



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 02172/12:

Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa. Concorrência. Regularidade da Concorrência nº 12/2011, do 1º Termo Aditivo ao Contrato 05/2012 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato 04/2012.

A C Ó R D ã O AC1-TC – 02545/12

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-02172/12**
2. Órgão de origem: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **CONCORRÊNCIA nº. 12/2011; bem como análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato 46/2011 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato 04/2012.**
4. Objeto do Procedimento: Seleção de empresa para Executar os Serviços de Recuperação de Pavimentação em Diversas Ruas dos Bairros da Cidade de João Pessoa;
5. Valor do Contrato: **R\$ 4.082.322,10** (quatro milhões, oitenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e dez centavos).
6. Parecer da Auditoria: A Auditoria, em relatório inicial, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca da divergência entre o preço básico proposto pelo orçamento da Prefeitura e o preço apresentado pelos proponentes vencedores. Após análise da defesa apresentada e dos termos aditivos encartados aos autos, a auditoria entendeu que a defesa demonstrou que houve alteração justificada dos preços máximos admitidos para a licitação, nos dois lotes, os quais se coadunam com os preços pertinentes às propostas comerciais da firma vencedora, ao final, contratada para execução dos serviços. Destarte, concluiu pela regularidade da Concorrência nº 12/2011 e de seus respectivos contratos, bem como do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato 04/2012 e do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 05/2012.

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela **regularidade** do procedimento licitatório Concorrência nº 12/2011 e de seus respectivos contratos, bem como do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato 04/2012 e do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 05/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, pela **regularidade** da Concorrência nº 12/2011 e de seus respectivos contratos, bem como do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato 04/2012 e do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 05/2012. Solicito o acompanhamento da execução da referida obra pela DICOP.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULARES** o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 12/2011 e de seus respectivos contratos, bem como do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato 04/2012 e do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 05/2012;
2. Determinar o arquivamento dos autos.
3. Determinar a Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP , o acompanhamento da execução da referida obra.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 08 de Novembro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB